



Avenida Getúlio Vargas, 1911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 210062101/2021 (Pregão Eletrônico n.º 06/2021-0030)

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SESAU

Assunto: Contratação dos serviços de confecção de fardamentos e equipamentos de proteção individual para os agentes de combate às endemias

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. FASE INTERNA DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. 1) *A licitação é o processo administrativo pelo qual o Poder Público seleciona a proposta de alienação, serviço e compra, dentre outras, que mais atenda ao interesse público.* 2) *O pregão, tal como outras modalidades de licitação, apresenta duas fases: uma interna, em que o Órgão licitante prepara o processo em que se inicia a licitação propriamente dita; e outra externa, que tem início com a convocação dos terceiros interessados em contratar com a Administração Pública.* 3) *Parecer pela possibilidade jurídica de prosseguimento do feito, tendo em vista o caráter escorreito de sua fase interna.*

1 RELATÓRIO

01. Os presentes autos versam sobre a realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico (tipo “menor preço” e critério de julgamento “por item”) para contratação dos serviços de confecção de fardamentos e equipamentos de proteção individual para os agentes de combate às endemias, conforme justificativas e quantitativos previstos no Edital.

02. Vale notar que, diante da exposição de motivos constante no Memorando de 12 de abril de 2021 (fl. 01), subscrito pela Secretária Municipal de Saúde, o início do certame em comento foi devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Ordenador de Despesas deste Município, conforme Despacho constante nos autos.



Avenida Getúlio Vargas, 1911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

03. A Secretária interessada, mediante solicitação de compra bem como o Gerente de Compras, através do termo de referência (fls. 02/14), pormenorizaram o objeto a ser adquirido pela Administração Pública Municipal. Adiante, consta a indispensável pesquisa mercadológica a fim de atestar que os preços constantes no procedimento em questão são os mesmos praticados no mercado (fls. 20/28).

04. Outrossim, o Secretário de Planejamento declarou a existência de saldo orçamentário específico e suficiente para atender as referidas despesas (fl. 29).

05. Ademais, há declaração firmada pelo Ordenador de Despesas, o Prefeito Municipal, informando a adequação orçamentária e financeira, seguindo o previsto na Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como retifica a obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 30). Às fls. 31/33 constam a autorização da abertura do certame bem como a nomeação da Equipe de Pregão Presencial.

06. Por fim, haja vista o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, que impõe a análise prévia das minutas de edital de licitação e contrato, vieram os autos para análise.

07. É o relatório. Passa-se a opinar.

2 FUNDAMENTAÇÃO

08. A licitação, no dizer de Hely Lopes Meirelles, representa o procedimento administrativo por que a Administração Pública busca selecionar a melhor proposta para o contrato de seu interesse.

09. Segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação pública apresenta duas fases bem definidas: (i) uma interna, que envolve a prática de atos, pelo órgão licitante, que condicionam a abertura do processo administrativo que inicia o certame; e (ii) uma externa, que se principia com a convocação dos terceiros interessados.

10. Como, *in casu*, ainda não se conferiu publicidade ao edital do pregão, parece adequado, nesta oportunidade, tratar apenas da fase interna do certame.



Avenida Getúlio Vargas, 1911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

11. O art. 3º da Lei Federal n.º 10.520/02 estabelece as condições de abertura do processo administrativo que inicia o pregão, dentre as quais se destacam, sucintamente: (i) a justificativa para a contratação pretendida; (ii) a indicação precisa do objeto do certame; e (iii) a especificação das exigências e procedimentos licitatórios, bem como das cláusulas contratuais. Além disso, o referido dispositivo legal menciona que também deverão constar dos autos do processo licitatório outros documentos, tais como: (i) a proposta orçamentária; e (ii) a designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio. Senão vejamos:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

(...).”

12. Sobre o referido enquadramento, sabe-se que a utilização do Pregão para contratar um serviço comum é a regra. Por seu turno, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002, são comuns os serviços *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado”*. Assim, cabe destacar



Avenida Getúlio Vargas, 1911, Centro, CEP: 59.900-000, Pau dos Ferros/RN

que a classificação de um bem/serviço como sendo comum é incumbência da área técnica, uma vez que refoge a este Parecerista o conhecimento técnico necessário para identificar se um determinado bem ou serviço pode ou não ser caracterizado como serviço comum.

13. Nesse contexto, verifica-se que todas as exigências normativas referidas no item 11 foram atendidas, porquanto o pretendido certame – oportunamente aprovado pela autoridade competente – está devidamente justificado, contendo a indicação do objeto a ser contratado pela Administração Pública, contendo a indicação de que o preço estimado da contratação tem compatibilidade com a LDO e com o PPA. Ademais, são explicitadas as regras que lhe serão aplicáveis, como a Minuta do Edital e seus respectivos anexos, (incluindo a Minuta do Contrato), tudo em conformidade com o art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 10.520/02.

14. Por fim, não é demais lembrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o Edital e a Minuta do Contrato presentes nos autos do processo administrativo em epígrafe.

3 CONCLUSÕES

15. Portanto, em virtude dos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos, opina-se pela possibilidade jurídica de prosseguimento do presente procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 06/2021/2030), desde que observadas as recomendações exaradas neste opinativo, especialmente àquelas constantes no item 12.

16. Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores, que deverão ter a plena certeza da exatidão de suas respostas. **O presente parecer não possui caráter vinculativo.**

É o Parecer, o qual submeto à apreciação.

Pau dos Ferros/RN, 10 de junho de 2021.

JOSÉ DIÓGENES MAIA NETO
Procurador Municipal